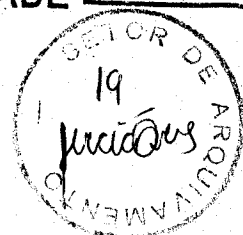




PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

LEI Nº 1334/96
DE 08 DE JULHO DE 1996.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE	
Recebido em:	18/07/96
As	13:20 hs.
Ass.:	Medina

“ESTABELECE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1997, SUA EXECUÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de João Monlevade, para o exercício de 1997, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, da Lei 4320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente, e da Lei Municipal nº 1263/94, de 12 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Plano Plurianual para 1995/97.

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

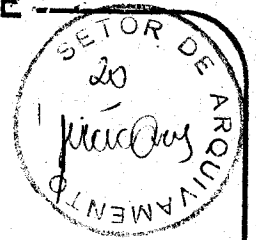
Art. 2º - As receitas referir-se-ão à Receita Tributária própria, à Receita Patrimonial, às diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, decorrentes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1996, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, de acordo com a planta de valores imobiliários, e levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro técnico do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



III - alteração na Legislação Tributária Municipal.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelo governo Federal e Estadual serão fornecidos pelo órgão competente da Administração do Governo, até o dia 15 de julho de 1996.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos Arts. 158, IV e 159, I, b, da Constituição Federal.

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas Unidades Orçamentárias.

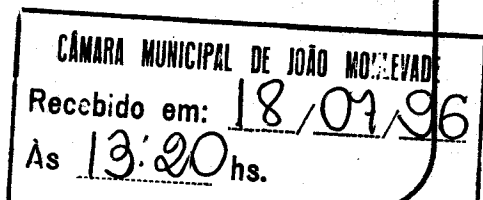
Parágrafo único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho, o orçamento de suas despesas para o Exercício de 1997, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, a fim de justificar o montante previsto.

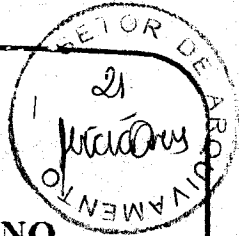
Art. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar, prevista no Art. 169 da Constituição Federal, as despesas com o pagamento de pessoal obedecerão à disciplina da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e da prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são os referidos no Art. 43, § 3º, da Lei nº 4320/64.

Art. 6º - As despesas com o pessoal, referidas no Art. 4º, serão comparadas, de acordo com a média anual, com o percentual limite de 60% (sessenta por cento) da receita orçamentária, através de Balancetes Mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.





DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7º - À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, inclusive da transferência dos governos, da União e do Estado, resultante de seus impostos.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Os alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, suplementação alimentar, assistência à saúde e, para carentes, transportes.

§ 1º - A garantia contida neste artigo não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênio celebrado com Secretaria Estado da Educação de Minas Gerais.

§ 2º - As despesas resultantes da suplementação e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo poderão correr a conta de percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o Art. 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91 de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 3º - O Orçamento Anual discriminará, na medida do possível, as parcelas de gastos para cada nível do ensino pré-escolar, fundamentalmente, 2º Grau e 3º Grau.

Art. 10 - Poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino, quando a rede municipal de ensino for insuficiente para atender a demanda.

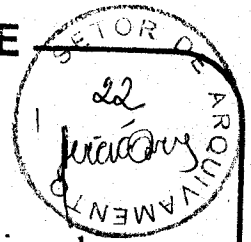
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Recebido em: 18/07/96

As 13:20 hs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Art. 11 - A concessão de bolsas de estudo será condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12 - As subvenções sociais concedidas às entidades que sejam reconhecidas como utilidade pública e que dediquem suas atividades a moradia popular, à manutenção da saúde, às pessoas carentes, ao esporte e a cultura.

Parágrafo único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O orçamento de 1997 conterà:

I - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos do quadro de pessoal;

II - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental, ao exercício financeiro a que se referir o orçamento;

III - O orçamento conterà dotações necessárias à orientação da criança e do adolescente, nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - recursos para programas do Fundo Municipal de Saúde;

V - recursos para o Fundo de Moradia Popular;

VI - recursos para o Fundo Municipal de Assistência Social;

VII - recursos orçamentários para a manutenção dos conselhos municipais legalmente constituídos.

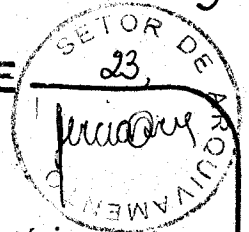
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Recebido em: 18/07/96

Às 13:20 hs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



§ 1º - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 3º, do Art. 166, da Constituição Federal.

§ 2º - O Orçamento Anual será compatível com o Plano Plurianual, no que se refere à Despesa de Capital e outras delas decorrentes.

Art. 14 - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico, e de preservação ambiental, bem como, apoio à construção de moradia popular, visando a melhoria de qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 15 - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início das obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vicendas e os débitos contraídas com a Previdência Social, decorrentes das prestações ajustadas com o órgão, pertinentes às contas em atraso.

Art. 16 - Os órgãos da Administração descentralizados que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 15 de julho de 1996.

Art. 17 - As operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraídas, quando se configurar iminentes falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de créditos para fim específico somente concretizar-se-á, se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos Arts. 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos, a contratação de operação de créditos dependerá de prévia autorização legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 18/07/96
Às 13:20hs.
Ass.: Medina



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

SETOR DE ARQUIVAMENTO
24
Municípios

Art. 18 - As compras e contratações de obras e/ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas de respectivo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 2 de maio de 1993 e legislação posterior.

Art. 19 - O Plano Plurianual, encaminhado ao Legislativo, estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada e compreenderá os Exercícios de 1995, 1996 e 1997.

Parágrafo único - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, será iniciado, sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade, sem prejuízo da participação do Conselho Municipal de Orçamento, nos termos da Lei nº 1184/92/.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,
EM 08 DE JULHO DE 1996.

Germin Loureiro
GERMIN LOUREIRO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Chefia de Gabinete aos 08 dias do mês de julho de 1996.

Jose Loureiro
JOSE LOUREIRO
Chefe de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 18/07/96
Às 13:20 hs.
Ass.: *medina*